



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - COJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI N. 06504/2026

Senhor Assessor-Chefe em substituição,

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a solicitação da Seção de Educação Corporativa (SEDUC) e da Escola Nacional do Judiciário (ENAJU) para a participação dos três servidores abaixo listados, no 41º Congresso Brasileiro de Treinamento e Desenvolvimento, promovido pela Associação Brasileira de Treinamento e Desenvolvimento (ABTD), CNPJ: 43.730.787/0001-50, a se realizar nos dias 8 a 10 de junho de 2026, com carga horária de 32,5 horas, na modalidade presencial, em São Paulo/SP.

Matrícula	Nome	Cargo/Função
1791	Anali Cristino Figueiredo	Técnico Judiciário - Área Administrativa
2645	Luana Vaz	Analista Judiciário - Área Pedagogia
2676	Janilton Rocha de Oliveira	Analista Judiciário - Área Pedagogia

2. A contratação pretendida justificou-se nos seguintes termos:

Solicitação de participação em evento externo 2561139 (SEDUC):

1. Qual a situação que comprova a necessidade da capacitação ou o problema que se pretende solucionar com esta ação de capacitação?

O Congresso Brasileiro de Treinamento e Desenvolvimento (CBTD) é reconhecido como um dos maiores e mais relevantes eventos do mundo na área de treinamento, desenvolvimento e educação corporativa. Em 2026, o congresso realizará sua 41ª edição, consolidando mais de quatro décadas de contribuição para a disseminação de conhecimentos, tendências e inovações voltadas ao desenvolvimento de pessoas nas organizações.

A edição de 2026 mantém a tradição de excelência do evento, reunindo especialistas renomados, líderes organizacionais e profissionais da área de desenvolvimento humano. A programação contempla plenárias estratégicas, palestras inspiradoras, workshops práticos e a Expo CBTD, considerada a maior feira do setor na América Latina, proporcionando um ambiente propício para aprendizado, atualização e networking qualificado.

No âmbito institucional, a Seção de Educação Corporativa desempenha papel estratégico no desenvolvimento e aprimoramento do quadro funcional do Conselho Nacional de Justiça, contribuindo diretamente para o fortalecimento das competências organizacionais, a melhoria da gestão e o alinhamento das ações institucionais às diretrizes estratégicas do órgão. Suas iniciativas promovem uma cultura contínua de aprendizagem, inovação e desenvolvimento, fundamentais para o alcance eficiente dos objetivos institucionais e para a adaptação às constantes transformações do setor público.

A participação no CBTD 2026 representa uma oportunidade relevante para atualização quanto às principais tendências, metodologias e tecnologias educacionais, especialmente no que se refere à aprendizagem corporativa, transformação digital, uso de dados na educação e desenvolvimento de lideranças. Além disso, possibilita a troca de experiências com profissionais de referência, favorecendo o benchmarking de práticas inovadoras e soluções aplicáveis à realidade da unidade.

Adicionalmente, o conhecimento adquirido poderá ser disseminado internamente, potencializando os resultados da Seção de Educação Corporativa por meio da implementação de melhorias em programas de capacitação, revisão de estratégias educacionais e adoção de abordagens mais eficazes no desenvolvimento de competências. Dessa forma, a participação no evento contribui não apenas para o desenvolvimento individual, mas também para o fortalecimento institucional, agregando valor às ações do Conselho Nacional de Justiça.

2. A capacitação visa preencher lacunas de competências relacionadas a novos processos ou normas? Se sim, justifique.

O CNJ possui uma grande quantitativo de instruções normativas, portarias e resoluções que exigem capacitação, de forma continuada, do público interno em temas específicos, que também passaram a exigir dessa unidade novas formas de planejamento e organização das capacitações. São elas:

- Resolução CNJ nº 347/2020: Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário.
- Resolução CNJ nº 395/2021: Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário.
- Resolução CNJ nº 400/2021: Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário.
- Resolução CNJ nº 401/2021: Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.
- Resolução CNJ nº 443/2022: Dispõe sobre a aplicação e disseminação dos conhecimentos sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário nos editais de concursos públicos, seleções e capacitações para cargos de tecnologia da informação e comunicação dos órgãos do Poder Judiciário.
- Resolução CNJ nº 492/2023: Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.
- Resolução CNJ nº 615/2025: Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.
- Instrução Normativa nº 1/2010: Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento de Líderes do Conselho Nacional de Justiça.

3. Justifique, esclarecendo como o conteúdo da ação de capacitação atende/supre suas lacunas de competência extraídas do Sistema de Gestão de Competências (Gestcom) e/ou as atividades desenvolvidas em sua unidade de lotação:

O CBTD é o maior evento focado em profissionais que desenvolvem pessoas nas organizações, sejam eles líderes ou profissionais da área de T&D. Sendo assim, o evento poderá suprir as seguintes lacunas de competência da SEDUC:

Inovação: Propor inovações teóricas, procedimentais e/ou tecnológicas, considerando as necessidades da unidade/Organização e obedecendo às normas vigentes.

Gestão de ambientes virtuais de aprendizagem: Gerenciar plataformas virtuais de aprendizagem para cursos à distância e semipresenciais, de acordo com as necessidades dos servidores e da organização.

Desenho instrucional: Desenvolver cursos e programas de capacitação, utilizando modelo sistêmico de desenho instrucional, conforme as necessidades identificadas na organização e as lacunas de competências mapeadas.

Elaboração de Propostas: Elaborar e propor capacitações internas, externas e à distância, de acordo com a legislação vigente.

Análise para Treinamentos: Avaliar e definir treinamentos e ações de capacitação a ser realizados pela instrutoria interna, utilizando instrumentos de avaliação preconizados pela instituição, conforme os objetivos da capacitação e da organização.

Necessidades de Treinamento: Avaliar a necessidade de treinamento e desenvolvimento de pessoal periodicamente, utilizando a metodologia preconizada pela instituição e de acordo com a legislação vigente.

Coordenação de Desenvolvimento: Avaliar o planejamento e a implantação do Programa de Desenvolvimento de Líderes de acordo com os objetivos e recomendações da organização e conhecimentos técnicos específicos da área, considerando a legislação estabelecida.

4. Considerando-se como parâmetro o Manual de Organização do CNJ e o Manual de Descrição e Especificação dos Cargos de Provimento Efetivo, enumere as atribuições do seu cargo e/ou da seção que serão impactadas com a realização da ação de capacitação:

São competências da SEDUC:

I - realizar, periodicamente, a avaliação de necessidades de treinamento e desenvolvimento de pessoal baseada em competências;

II - elaborar e divulgar a programação de eventos de capacitação com base nas lacunas de competências identificadas;

III - elaborar os projetos básicos de eventos internos em conjunto com as unidades, bem como providenciar e acompanhar suas realizações;

IV - preparar suporte logístico de eventos de capacitação, bem como acompanhar a sua execução dos cursos propostos pela unidade;

V - propor, gerir e implementar a realização de eventos de capacitação internos e externos, bem como acompanhar as solicitações de participação de servidores(as) nos treinamentos;

VI - desenvolver e aplicar instrumentos de avaliação ao final dos treinamentos;

VII - efetuar, com base no Relatório Final de Avaliação, os ajustes necessários para a melhoria dos eventos de capacitação;

VIII - avaliar, habilitar e cadastrar instrutores(as) internos(as), bem como analisar e definir os treinamentos a serem realizados por instrutoria interna;

IX - estimar e acompanhar a programação orçamentária destinada às ações de treinamento e capacitação;

X - coordenar e operacionalizar o Programa de Desenvolvimento de Líderes baseado em competências;

XI - manter cadastro atualizado de pessoas físicas e de pessoas jurídicas promotoras de eventos de capacitação;

XII - propor eventos de capacitação com base nas competências mapeadas do órgão, das unidades, dos cargos e dos(as) servidores(as);

XIII - propor a criação e atualização de normas relacionadas às atividades da unidade;

XIV - desenvolver outras atividades típicas da Seção.

Solicitação de participação em evento externo 2576499 (ENAJU):

1. Qual a situação que comprova a necessidade da capacitação ou o problema que se pretende solucionar com esta ação de capacitação?

A solicitação de participação no CBTD 2026 fundamenta-se na imperativa necessidade de consolidar a **Escola Nacional do Judiciário (ENAJU)** como o epicentro da excelência em educação judicial, especialmente após sua recente promoção ao status de Escola Nacional em setembro de 2025. Diante desse novo marco institucional e das diretrizes da Resolução Nº 643 de 22/09/2025, a unidade enfrenta o desafio de escalar suas ações pedagógicas sem perder a qualidade técnica e o rigor exigidos pelo Poder Judiciário. Atualmente, identifica-se a urgência de transcender modelos tradicionais de instrução em favor de um ecossistema de aprendizagem que integre as mais modernas metodologias ativas e estratégias de andragogia voltadas à gestão por competências.

A imersão nas inovações apresentadas pelo CBTD permitirá que a ENAJU alinhe sua atuação ao Planejamento Estratégico do Judiciário, transformando a educação corporativa em uma ferramenta de eficiência administrativa e otimização do gasto público. A necessidade de solucionar lacunas no design de trilhas de aprendizagem e na modernização do ensino virtual é o que motiva esta busca, visando converter o conhecimento técnico em uma prestação jurisdicional mais ágil, humana e democrática. Portanto, a participação no evento não se limita a uma atualização profissional, mas configura-se como um investimento estratégico para que a Escola Nacional cumpra sua missão de ser referência em educação judicial virtual, garantindo que a formação de servidores e colaboradores reflita o compromisso com a transformação social e a inovação tecnológica.

2. A capacitação visa preencher lacunas de competências relacionadas a novos processos ou normas? Se sim, justifique.

Sim, a capacitação é indispensável para o preenchimento de lacunas estratégicas oriundas da recente reestruturação normativa e organizacional da unidade. A elevação da ENAJU ao patamar de Escola Nacional, ocorrida em setembro de 2025, não foi apenas uma mudança de nomenclatura, mas uma imposição de novos processos de gestão educacional que exigem competências técnicas ainda em fase de consolidação. A complexidade de gerir a formação continuada em nível nacional demanda o domínio de metodologias de Design Instrucional e Curadoria de Conteúdo que transcendem a prática pedagógica convencional.

Nesse sentido, a lacuna identificada reside na necessidade de converter normas abstratas em trilhas de aprendizagem que sejam, simultaneamente, escaláveis e personalizadas. O domínio de novas tecnologias de educação judicial virtual e de estratégias de avaliação de impacto do treinamento é vital para assegurar que o investimento público em capacitação resulte em melhoria real na prestação jurisdicional. Portanto, a participação no CBTD justifica-se pela urgência em instrumentalizar o corpo técnico para operar esses novos processos de educação corporativa sob a ótica da eficiência e da inovação, garantindo que a unidade não apenas cumpra o normativo, mas atinja a excelência na gestão por competências exigida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, o CNJ possui uma grande quantitativo de instruções normativas, portarias e resoluções que exigem capacitação, de forma continuada, do público interno em temas específicos, que também passaram a exigir dessa unidade novas formas de planejamento e organização das capacitações. São elas:

- Resolução CNJ nº 347/2020: Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário.
- Resolução CNJ nº 395/2021: Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário.
- Resolução CNJ nº 400/2021: Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário.
- Resolução CNJ nº 401/2021: Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e

de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.

- Resolução CNJ nº 443/2022: Dispõe sobre a aplicação e disseminação dos conhecimentos sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário nos editais de concursos públicos, seleções e capacitações para cargos de tecnologia da informação e comunicação dos órgãos do Poder Judiciário.

- Resolução CNJ nº 492/2023: Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

- Resolução CNJ nº 615/2025: Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.

- Instrução Normativa nº 1/2010: Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento de Líderes do Conselho Nacional de Justiça.

3. Justifique, esclarecendo como o conteúdo da ação de capacitação atende/supre suas lacunas de competência extraídas do Sistema de Gestão de Competências (Gestcom) e/ou as atividades desenvolvidas em sua unidade de lotação:

O Congresso Brasileiro de Treinamento e Desenvolvimento (CBTD) é a maior plataforma de intercâmbio de práticas de educação corporativa da América Latina. Para a ENAJU, a participação neste evento não se traduz apenas em capacitação individual, mas em insumo estratégico para o cumprimento das metas do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário. Abaixo, detalhamos como a participação do servidor no evento suprirá as lacunas específicas da nossa unidade pedagógica:

A. Inovação e Modernização Pedagógica

- Lacuna: Propor inovações teóricas, procedimentais e tecnológicas de acordo com as necessidades do Judiciário.
- Aplicação na ENAJU: Identificar novas tendências em *Social Learning* e Inteligência Artificial aplicada à educação, garantindo que as formações da Escola acompanhem a transformação digital do Judiciário.

B. Gestão de Ecossistemas de Aprendizagem (AVA)

- Lacuna: Gerenciar plataformas virtuais de aprendizagem para cursos a distância e híbridos.
- Aplicação na ENAJU: Atualizar os protocolos de mediação e gestão da Plataforma Unificada, visando maior engajamento dos servidores e otimização da experiência do usuário em ambientes semipresenciais.

C. Design Instrucional Sistêmico

- Lacuna: Desenvolver programas de capacitação baseados em políticas públicas.
- Aplicação na ENAJU: Aprimorar o desenho instrucional das trilhas de aprendizagem, utilizando modelos como o *Design Thinking*, para que os cursos entreguem resultados práticos na ponta (prestação jurisdicional) e não apenas carga horária.

D. Diagnóstico e Avaliação de Resultados

- Lacuna: Avaliar necessidades de treinamento e mensurar o impacto das ações educacionais.

- Aplicação na ENAJU: Implementar metodologias ágeis de diagnóstico e ferramentas de Learning Analytics para fundamentar a tomada de decisão da Diretoria da Escola com base em dados de desempenho real.

E. Desenvolvimento de Lideranças Judiciárias

- Lacuna: Avaliar e implantar Programas de Desenvolvimento de Líderes.
- Aplicação na ENAJU: Absorver *frameworks* modernos de liderança para adaptar ao contexto da magistratura e das funções de gestão estratégica, fortalecendo a governança institucional.

4. Considerando-se como parâmetro o Manual de Organização do CNJ e o Manual de Descrição e Especificação dos Cargos de Provimento Efetivo, enumere as atribuições do seu cargo e/ou da seção que serão impactadas com a realização da ação de capacitação:

São atribuições da Enaju:

I - formular, implementar e revisar, em conjunto com os tribunais e escolas judiciais, a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário;

II - promover a articulação com as escolas judiciais e centros de formação dos tribunais, incentivando a cooperação técnica e o compartilhamento de conteúdos e boas práticas;

III - desenvolver e ofertar cursos, programas e trilhas de aprendizagem presenciais, a distância e híbridos, com foco na atuação profissional, nas competências institucionais e na transformação digital do Judiciário;

IV - fomentar a produção e disseminação de conhecimento técnico-científico relacionado à administração judiciária e ao trabalho dos servidores da Justiça;

V - manter plataforma unificada de gestão da educação corporativa para os servidores do Judiciário;

VI - realizar estudos, diagnósticos e levantamentos sobre necessidades de capacitação e desenvolvimento de pessoal no âmbito do Poder Judiciário;

VII - incentivar a pesquisa aplicada, o desenvolvimento de projetos inovadores e a avaliação das ações educacionais;

VIII - colaborar com as demais áreas do CNJ na formulação e execução de políticas públicas judiciárias que envolvam a qualificação dos servidores;

IX - promover eventos, seminários e encontros técnicos voltados à capacitação e ao intercâmbio de experiências; e

X - exercer outras atribuições correlatas à sua finalidade institucional.

Atribuições específicas do cargo de Pedagogo:

§ Planejar, propor, elaborar, coordenar e executar políticas, programas e projetos na área de educação institucional e desenvolvimento de pessoas no Conselho e no Poder Judiciário;

§ Efetuar levantamento de necessidades educacionais e de desenvolvimento para elaborar programas de capacitação dos servidores do Conselho e do Poder Judiciário, bem como outros diagnósticos relacionados à Pedagogia;

§ Desenvolver e revisar programas de educação, elaborando objetivos educacionais, conteúdo programático, material didático e outras atividades, utilizando recursos pedagógicos, tecnologias e ferramentas específicas da área;

§ Analisar e selecionar propostas de eventos de capacitação que atendam às demandas do Conselho e do Poder Judiciário;

§ Selecionar instrutores e conteudistas para desenvolvimento de ações educacionais;

§ Orientar e acompanhar instrutores e conteudistas quanto à definição de conteúdo programático e de métodos de avaliação pertinentes às ações de desenvolvimento do Conselho e do Poder Judiciário;

§ Coordenar e acompanhar o desenvolvimento de cursos a distância promovidos pelo Conselho e pelos órgãos do Poder Judiciário;

- § Colaborar na divulgação de atividades pedagógicas;
- § Possibilitar o aperfeiçoamento do processo de ensino-aprendizagem, identificando necessidades de melhoria e propondo ações que otimizem os eventos instrucionais do Conselho e do Poder Judiciário;
- § Avaliar resultados de ações de ensino e aprendizagem e construir instrumentos de avaliação de projetos pedagógicos;
- § Facilitar o aperfeiçoamento e o crescimento profissional de servidores, magistrados e conselheiros, identificando suas necessidades e criando condições para educação continuada;
- § Desenvolver ações, em colaboração com outras áreas do Conselho e/ou demais órgãos do Poder Judiciário, para a promoção de educação e o desenvolvimento profissional de servidores, magistrados e conselheiros;
- § Prestar apoio e orientação, em sua área de atuação, às diversas unidades do Conselho e aos órgãos do Poder Judiciário;
- § Atuar em equipe multidisciplinar no estudo, acompanhamento e intervenção em situações de ensino-aprendizagem;
- § Elaborar, propor e realizar pesquisas institucionais pertinentes à área de Pedagogia;
- § Assessorar e contribuir nas ações socioeducativas desenvolvidas pelo Conselho e pelos órgãos do Poder Judiciário que visam à promoção da cidadania.

É o relato do essencial.

DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

3. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no parecer da Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

4. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se restringe ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do art. 53, § 4º da Lei n. 14.133/2021, destacado abaixo:

Lei n. 14.133/2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

5. De igual forma, destaca-se que o presente opinativo embasou-se tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o

presente exame, deve ser novamente submetido à análise desta Assessoria, já que por ora é desconhecido.

DA LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

6. Pois bem, a inexigibilidade é uma exceção à regra geral de realização de licitação para as contratações públicas. A Lei n. 14.133/2021 permite que a administração dispense o procedimento licitatório, desde que sejam preenchidos os requisitos legais, em determinadas situações.

7. O caso em análise refere-se à contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, situação prevista na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 14.133/2021, que assim assevera:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

8. Desse modo, tendo em vista os dispositivos transcritos, verifica-se que a contratação na forma pretendida - inexigibilidade de licitação - encontra respaldo no art. 74, *caput* e inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021.

DOS NORMATIVOS QUE REGEM A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

9. Acerca da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, faz-se necessário observar a Lei n. 14.133/2021^[1], a decisão 439/1998 do TCU, os despachos 1589472 e 1560149 da Diretoria-Geral, a decisão 439/98 do TCU e as Instruções Normativas n. 89/2022^[2] e n. 35/2015^[3]

DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL

10. Em atenção às orientações e normativos citados acima, constata-se que o processo de inexigibilidade de licitação - fundamentado na alínea "f" do inciso III do art. 74 da NLCC - deve ser instruído, no que concerne à documentação, observando-se, o seguinte:

11. Quanto à elaboração de Documento de Oficialização da Demanda (DOD), embora o inciso I do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 exija que os autos sejam instruídos com o DOD, documento que indica a necessidade da unidade demandante

de contratar a ação de treinamento ou aperfeiçoamento, não consta documento com essa denominação nos autos. Todavia, entende-se que os formulários de **Solicitação de Participação em Evento Externo** 2561139 e 2576499 suprem o referido documento, uma vez que contêm todas as exigências necessárias para a caracterização da demanda.

11.1. No que concerne à previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, a SEDUC informa que não há previsão de realização de evento interno com o mesmo conteúdo programático no corrente ano, tendo em vista que as capacitações planejadas para o ano de 2026 serão realizadas conforme estabelecido no Plano de Capacitação Institucional - PCI 2026/2027 (2561856).

12. Quanto à estimativa da despesa e justificativa do preço, a SEDUC informa que:

Informação SEDUC 2572355:

11. Por oportuno, informa-se que a despesa se enquadra na classificação contábil 33.90.39-48 - Serviço de Seleção e Treinamento - e o valor total do investimento com inscrições é de **R\$ 26.820,00 (vinte e seis mil oitocentos e vinte reais)**, conforme proposta (2577501).

12. O valor negociado para o CNJ ficou **de acordo** com o valor do mesmo evento (edições 2026 e 2025), cobrado pela empresa, em relação a outras instituições, conforme tabela abaixo:

Evento a ser contratado					
Órgão	Valor total	Vagas	Modalidade	Carga horária	Valor unitário
CNJ	R\$ 26.820,00	3	Presencial	32,5h	R\$ 8.940,00
Mesmo evento (edições 2026 e 2025) ofertado a outras instituições - comparação de preços (2570696)					
Instituição	Valor total	Vagas	Modalidade	Carga horária	Valor unitário
Fundação Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro	R\$ 17.880,00	2	Presencial	32,5h	R\$ 8.940,00
Escola Fazendária do Estado de São Paulo - Fazesp	R\$ 33.360,00	4	Presencial	32,5h	R\$ 8.340,00
Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados	R\$ 8.340,00	1	Presencial	32,5h	R\$ 8.340,00

13. Com relação à conformidade dos valores cobrados com os indicados no mercado, tem-se que a empresa apresentou notas de empenho/nota fiscal referentes à realização de eventos semelhantes no último ano, com mesma carga horária, e praticados com outras entidades/órgãos da Administração Pública 2570696, demonstrando que o valor negociado para o CNJ está de acordo com os valores cobrados pela empresa.

14. O art. 23, §4º, da Lei n. 14.133/2021 define que nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1

(um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

15. Em relação à disponibilidade orçamentária para atendimento da demanda, a SEPOR indicou, no Despacho 2580360, com emissão da Adequação de Despesa 322/2026 2580354, que:

Tendo em vista o teor da Informação SEDUC 2572355, informa-se que há disponibilidade orçamentária, no Programa de Trabalho 02.032.0033.21BH.5664 - "Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias", no plano orçamentário "Capacitação de pessoas do Conselho Nacional de Justiça", para atender a despesa, tendo sido emitido o documento 2580354.

16. Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam nos autos a Proposta atualizada 2566277, Estatuto Social 2561848, Certidões SICAF, CADIN, TCU e declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal 2561851. Todavia, recomenda-se nova verificação da Certidão de regularidade perante o **FGTS e a regularidade trabalhista**, tendo em vista que no SICAF juntado aos autos (2570717) as referidas certidões eram válidas até 23/4 e 26/4/2026, respectivamente.

17. No tocante à escolha do contratado e à comprovação de notória especialização, as unidades demandantes informaram que:

Solicitação de participação em evento externo 2561139 (SEDUC):

8. O curso/método da ação de capacitação cuja contratação foi requerida é, de alguma forma, singular, especial e/ou diferenciado? Por quê?

É singular/diferenciado pela magnitude do evento, da abrangência e inovação dos temas relacionados à T&D e a qualidade dos palestrantes. Sem contar a oportunidade que o evento possibilita de "colocar a mão na massa" em salas de experiências em que se poderá aprender na prática os temas e as inovações apresentadas no CBTD.

9. É possível afirmar que é notoriamente reconhecido no mercado, o fornecedor da ação de capacitação selecionada? Que elementos, objetivos e/ou subjetivos, fundamentam o reconhecimento, pelo demandante da contratação e/ou pelo destinatário dos conhecimentos, da alegada notoriedade?

Associação Brasileira de Treinamento e Desenvolvimento é referência nacional em soluções estratégicas em T&D, por meio de eventos e conteúdos exclusivos que visam tornar ambientes e pessoas melhores.

O CBTD é o maior Congresso de Treinamento e Desenvolvimento da América Latina. Além de palestras, dos cases, das salas de experiências e das plenárias, o Congresso conta com a Expo CBTD, uma feira de produtos e serviços de diversos fornecedores do mercado trazendo o que há de mais novo e tecnológico para o evento. Ademais, após o evento, as palestras e atividade serão disponibilizadas na plataforma de ensino a distância do CBTD.

Solicitação de participação em evento externo 2576499 (ENAJU):

8. O curso/método da ação de capacitação cuja contratação foi requerida é, de alguma forma, singular, especial e/ou diferenciado? Por quê?

A singularidade desta ação de capacitação reside em sua natureza multidimensional, que transcende os modelos de treinamento convencionais. O **41º CBTD** distingue-se pela magnitude de seu escopo e pela vanguarda temática em T&D, reunindo especialistas de notório saber nacional e internacional. O diferencial determinante para a ENAJU

é a metodologia de **aprendizagem experiencial** proporcionada pelas salas de experiências. Nestes ambientes, ocorre a transposição imediata da teoria para a prática, permitindo que o servidor absorva inovações metodológicas aplicáveis à realidade do Judiciário sob condições controladas e com mentoria especializada, característica raramente encontrada em eventos de natureza estritamente expositiva.

9. É possível afirmar que é notoriamente reconhecido no mercado, o fornecedor da ação de capacitação selecionada? Que elementos, objetivos e/ou subjetivos, fundamentam o reconhecimento, pelo demandante da contratação e/ou pelo destinatário dos conhecimentos, da alegada notoriedade?

A notória especialização do (a) profissional ou empresa não se confunde com ser amplamente reconhecido (a), mas se relaciona com o grau de reconhecimento e respeitabilidade profissional angariada entre seus pares a partir do seu histórico de realizações - estudos, experiências, publicações, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com as suas atividades, que pode servir de fundamento para a convicção da Administração de que o profissional ou entidade é a alternativa mais adequada para atender à necessidade pública. A unidade demandante da ação de capacitação/treinamento/aperfeiçoamento deverá explicitar as razões de seu convencimento de que o histórico do (a) profissional ou entidade pretendidos é o mais adequado para atender à necessidade pública. Orientação construída a partir da leitura do artigo “Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU”. Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/24>.

18. Pontua-se que a substituição do termo de contrato por nota de empenho, tal como proposto pela SEDUC na Informação 2572355, deve observar os parâmetros fixados pelo Senhor Diretor-Geral no Despacho [1589472](#), nos autos do Processo [04869/2023](#), em discussão acerca da possibilidade de substituição do termo de contrato por nota de empenho na contratação direta por inexigibilidade, cujo valor seja inferior aos limites do artigo 72, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2023. Consta da referida deliberação:

(...)

3. Não obstante, a AJU, tendo em vista o disposto nos itens 13 a 15 do referido opinativo, encaminhou os autos a esta Unidade para **definir o entendimento acerca da possibilidade, ou não, de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para a presente e para as futuras contratações em que o valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)**, com fundamento na ON n. 21/2022, da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições.

4. Pois bem. Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para a presente contratação, esta Unidade entende pela desnecessidade de formalização de contrato para execução do objeto em epígrafe, podendo ser substituído por nota de empenho ou outro instrumento equivalente, mostrando-se proporcional às especificidades desta contratação e das obrigações impostas, visto que o valor da contratação em tela é inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II). Não obstante, tendo em vista que haverá a substituição do contrato por nota de empenho ou outro instrumento equivalente, os contratados deverão tomar ciência do inteiro teor das obrigações constante no Termo de Referência.

5. **Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para as futuras contratações, cujo valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), a decisão a ser tomada deve ser guiada sob a ótica do risco, ou seja, avaliar em cada caso concreto o risco de o contrato ser substituído por outro instrumento hábil**, tendo em vista que, mesmo nos casos que a lei faculta a substituição, não se trata de obrigação, **cabendo à unidade demandante da contratação avaliar os riscos de assim proceder em cada caso.**

(...)

19. Diante da especificidade da contratação pretendida nestes autos, entende-se inaplicável a exigência de Termo de Referência, pois se trata de contratação de participação em evento externo cuja temática, conteúdos, palestrante e outros aspectos inerentes são definidos pela entidade organizadora, os quais foram avaliados pela unidade demandante da participação no evento, que consignou que o evento atende à sua necessidade. Ademais, o artigo 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 prevê a elaboração de Termo de Referência, se for o caso, a indicar que a sua elaboração pode ser pontualmente afastada a depender das peculiaridades da contratação direta pretendida.

19.1. Adicionalmente, conforme frisado no Parecer AJU n. [1444800](#), nos autos do Processo n. [09183/2022](#), em que se discutiu o novo fluxo de contratações de eventos de capacitação, se a Solicitação de Participação em Evento Externo contiver, na essência, as informações exigidas para o termo de referência, este pode ser dispensado.

20. Pelas mesmas razões, tampouco se considera necessária a juntada de Estudos Preliminares para a contratação pretendida, sendo de se mencionar ainda que, nos autos do Processo n. [02333/2023](#), em que se suscitou a possibilidade de se afastar a exigência de Estudo Preliminar nas contratações por inexigibilidade de licitação, a Diretoria-Geral, mediante o Despacho n. [1560149](#), se manifestou pela dispensa do ETP, nos seguintes termos (negritou-se):

1. Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação de Coordenadora Pedagógica sem vínculo com a Administração, para auxiliar na elaboração e condução do curso sobre PjeCor (Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias), por inexigibilidade.

2. Conforme Despacho SAD [1557998](#), a Secretaria de Administração (SAD) entendeu pela "**dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade; e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração.**"

3. Diante do exposto, **levando em conta os argumentos apresentados no citado despacho, manifesto concordância com a dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade** e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração.

4. Por fim, em atenção referido despacho, **encaminhem-se** os autos à Coordenadora de Projetos da Corregedoria Nacional de Justiça (COGP), para os ajustes no Termo de Referência propostos no Parecer [1540797](#) e no Despacho SEEDI [1557161](#).

5. À Secretaria de Administração (SAD), para ciência.

21. No que concerne à eventual análise de riscos da contratação e a eventual possibilidade de se preverem penalidades para o caso de descumprimento

contratual pela futura contratada, salvo melhor juízo, entende-se que o caso concreto não apresenta riscos relevantes que possam comprometer a execução contratual, bem como se entende que o caso concreto não comporta cláusulas sancionatórias, considerando-se que o evento é oferecido ao público em geral para tantos quantos queiram dele participar, sejam pessoas físicas, sejam jurídicas, e, entre estas, públicas ou privadas.

21.1. Vale dizer, não se trata de contratação construída nos moldes tradicionais, em que a Administração define suas necessidades para que as empresas atuantes no mercado manifestem interesse em celebrar contrato administrativo, com a definição de direitos e deveres específicos, fundados na supremacia do interesse público sobre o privado.

21.2. No caso concreto, um evento é organizado por uma entidade privada que o oferece ao público, e a Administração, querendo que seus servidores participem, adota as providências internas mínimas necessárias a garantir a segurança da contratação (regularidade fiscal e trabalhista da organizadora; razão de sua escolha pela Administração; e atendimento do conteúdo do evento aos interesses da Administração), as quais se mostram adequadas para salvaguardar os interesses legítimos da Administração.

21.3. Desse modo, entende-se inaplicável ao caso a previsão de penalidades por descumprimento contratual, na forma do artigo 155 da Lei n. 14.133/2021, sem prejuízo da incidência da legislação consumerista nos casos previstos na Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

22. Ademais, nos termos da IN CNJ n. 35/2015, o Diretor-Geral é a autoridade competente para autorizar a realização de eventos externos.

23. Por fim, salienta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvado o disposto no **item 16**, opina-se pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de contratação.

É o parecer.

Gabriela Brandão Sé
Coordenadora em substituição
COJU/AJU/DG/CNJ

Senhora Secretária de Gestão de Pessoas, com vistas à Seção de Educação Corporativa,

Estou de acordo com os termos deste parecer. Seguem os autos à consideração de Vossa Senhoria.

Rodrigo Moraes Godoy
Assessor-Chefe em substituição
AJU/DG/CNJ

[1] Lei n. 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(...)

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

[2] Decisão 439/98, Plenário do TCU

Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

[3] Instrução Normativa CNJ n. 89/2022

Art. 3º As contratações do CNJ deverão estar previstas no PCA, sendo vedada à administração a realização de contratação sem prévia inclusão no referido plano.

Art. 10. Os riscos envolvidos na contratação deverão ser identificados, avaliados e acompanhados desde o planejamento da contratação até a execução contratual, conforme Manual de Gestão de Riscos deste Conselho.

§ 1º Somente serão objeto de avaliações os riscos considerados relevantes e que possam impactar a tomada de decisão.

§ 2º A Divisão de Apoio à Governança e Inovação da Diretoria-Geral analisará os riscos das novas contratações do CNJ que superem o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) anual.

§ 3º Ato do Diretor-Geral poderá atualizar o valor informado no parágrafo anterior até o limite máximo do reajuste verificado na Lei Orçamentária Anual.

[4] Instrução Normativa CNJ n. 35/2015

Art. 10. Os eventos internos serão previamente autorizados pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. A competência para autorizar a participação dos servidores em eventos internos é do titular da Unidade.

Art. 11. A área de Gestão de Pessoas é responsável pelo planejamento, organização e acompanhamento dos eventos internos do CNJ.

Parágrafo único. Os eventos internos são planejados com base na definição das necessidades de treinamento e desenvolvimento e nas competências das unidades organizacionais do Conselho, ou a partir de demandas identificadas pela área de Gestão de Pessoas.

[5] Processo [04869/2023](#) - Despacho-DG [1589472](#)

5. Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para as futuras contratações, cujo valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), a decisão a ser tomada deve ser guiada sob a ótica do risco, ou seja, avaliar em cada caso concreto o risco de o contrato ser substituído por outro instrumento hábil, tendo em vista que, mesmo nos casos que a lei faculta a substituição, não se trata de obrigação, cabendo à unidade demandante da contratação avaliar os riscos de assim proceder em cada caso.

[6] Processo [02333/2023](#) - Despacho-DG [1560149](#)

2. Conforme Despacho SAD [1557998](#), a Secretaria de Administração (SAD) entendeu pela "*dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade; e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração*."

3. Diante do exposto, levando em conta os argumentos apresentados no citado despacho, **manifesto concordância** com a dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos

contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração.

[7] Processo [11982/2022](#) - Parecer AJU [1487906](#)

10. Ante o exposto, entende-se que a recomendação expressa no Parecer AJU [1080846](#), no sentido de exigir nos instrumentos substitutivos do contrato as cláusulas necessárias aptas a autorizar eventual prorrogação, mantém-se válida para as novas contratações firmadas com fundamento na Lei n. 14.133/2021. Dessa forma, considerando as disposições dos artigos 89, §2º c/c 92 e 95, §1º, infere-se que a mera previsão na Nota de Empenho de que a contratação se vinculará ao Aviso de Dispensa Eletrônica não é suficiente para suprir a necessidade da previsão de cláusulas a respeito da prorrogação.

11. Recomenda-se, assim, incluir um anexo ao instrumento substitutivo, ou, se for o caso, preencher no campo de descrição da Nota de Empenho, informações sobre a contratação contemplando, por exemplo, além dos prazos de vigência e execução, o objeto e suas especificações, as obrigações gerais e sanções previstas para a hipótese de mora e inadimplemento.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, ASSESSOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 04/05/2026, às 17:11, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA BRANDÃO SÉ, COORDENADORA EM SUBSTITUIÇÃO - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 04/05/2026, às 17:16, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2582235** e o código CRC **29312B48**.